

**Exmo. Sr. Pregoeira da Comissão Permanente de Licitação  
do Município de Japira /PR.**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 9/2020-PMJ  
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 32/2020**

A Empresa **ESMAIL MAIA DA SILVA -ME**, pessoa jurídica inscrita sob o CNPJ nº17.352.455/0001-79, com sede na Rua Miguel Nicolau, nº 99, bairro Centro, Pinhalão /PR, Cep:84925-000, Vem respeitosamente à presença de Vossas Senhorias, por seu representante constituído, na forma da Legislação Vigente e de acordo com o Edital de Licitação, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra o ato da Comissão de Licitações que julgou vencedora a empresa, **JOSÉ FIRMINO DA CUNHA**.

**DO MÉRITO**

Em termos de segurança, legalidade, eficiência e, principalmente, interesse público (princípios que norteiam a administração pública), os requisitos específicos de habilitação (técnica, econômico-financeira e jurídica), devem ser não só observados, mas **seguidos à risca da legalidade e formalidade**. Nos termos do item **15.1.1 LETRA D, do Edital**, o licitante, para ser habilitado, deveria apresentar **TAMBÉM**, as declarações constante no **item 15.1.1 LETRA D ONDE ASSIM FALA O PRÓPRIO EDITAL:**

**15.1.1. QUANTO À HABILITAÇÃO JURÍDICA:**

- a) Registro comercial e Cédula de Identidade, no caso de empresa individual;
- b) Ato Constitutivo, Estatuto ou Contrato Social e seus aditivos em vigor, devidamente registrados, em se tratando de sociedade por ações, acompanhado da documentação de eleição de seus administradores;
- c) Decreto de Autorização e Ato de Registro ou Autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, tratando-se de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no país, quando a atividade assim o exigir;

d) Declarações conforme anexos do referido edital, em papel timbrado da empresa, contendo: RAZÃO SOCIAL, No DO CNPJ, ENDEREÇO COMPLETO, CIDADE, CEP, E-MAIL, TELEFONE, NOME COMPLETO/CARGO E ASSINATURA DO RESPONSÁVEL LEGAL E CARIMBO DO CNPJ;

Que aqui apontamos as declarações solicitadas no item 15.1.1 LETRA D do Edital.

PREGÃO ELETRÔNICO No 9/2020  
DECLARAÇÃO DE NÃO PARENTESCO LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, Art. 89

---

ANEXO IV  
PREGÃO ELETRÔNICO o 9/2020  
MODELO DE DECLARAÇÃO DE IDONEIDADE

---

ANEXO V  
D E C L A R A Ç Ã O  
PREGÃO ELETRÔNICO No 9/2020

---

ANEXO VI  
PREGÃO ELETRÔNICO No 9/2020  
DECLARAÇÃO DE NÃO EXISTÊNCIA DE TRABALHADORES MENORES

---

Ocorre que, em literal afronta ao que dispõe o Edital, a empresa **JOSÉ FIRMINO DA CUNHA**, não apresentou nenhum desses documentos acima mencionados como prevê o Edital, mesmo assim teve sua proposta aceita, entende ser ilegal a decisão que não respeita a exigência relativa à comprovação de **HABILITAÇÃO JURÍDICA**.

Inviável a concessão de tutela antecipada para fins de considerar habilitada empresa licitante que não apresenta prova inequívoca de sua qualificação **JURÍDICA**, para a execução do objeto licitado, de acordo com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório. No caso, não demonstrou a agravante comprometimento em fazer as declarações na **forma da LEI**, conforme solicitado, observa-se um equívoco ao aceitar e habilitar a empresa, **JOSÉ FIRMINO DA CUNHA** no requisito **HABILITAÇÃO JURÍDICA**.  
Pede, que assim, seja reformada a decisão que habilitou a empresa, **JOSÉ FIRMINO DA CUNHA E**, prosseguindo o certame até que outra empresa classificada esteja em condições legais e regulares de habilitação.

**MANIFESTA AINDA**

**Manifesta Inexequibilidade dos preços ofertados** da empresa **JOSÉ FIRMINO DA CUNHA**, segunda colocada no certame, por não ter condições para executar os trabalhos, sendo o **valor de 67,00 dia**, contrariando o valor da classe, sendo impossível de fazer um fechamento de planilha.

A interposição do presente recurso é tempestiva, considerando o prazo de 03 (TRÊS) dias úteis para apresentar recurso.

A empresa recorrente não venceu o certame o que, per si, evidencia o interesse recursal.

A peça de irresignação é proposta por empresa credenciada e participante do certame, o que atesta a sua legitimidade. Presentes, portanto, os pressupostos recursais. II. DA **INEXEQUIBILIDADE DO PREÇO OFERTADO PELA EMPRESA , JOSÉ FIRMINO DA CUNHA**, Como se observa A sessão de abertura dos envelopes contendo a proposta de preços, pelo sistema BBL realizada no dia **27/03/2020**, a **empresa JOSÉ FIRMINO DA CUNHA**, apresentou proposta vencedora no **valor de R\$ 67.00 DIA** e a **empresa ESMAIL MAIA DA SILVA**, apresentou proposta de **R\$ 89,00 DIA**, Data vênua, considerando-se os preços constantes do do Edital , que é de **139,60, dia**, vislumbra-se que a proposta vencedora não pode **ser considerada exequível**, uma vez que destoa completamente dos preços médios praticados no mercado.

Assim, em uma análise superficial pode-se afirmar que a licitante vencedora e, bem assim, a Comissão de Licitação compreenderam o esforço a ser empreendido no trabalho a ser contratado pela Prefeitura de JAPIRA-PR, Explica-se: o valor da proposta da empresa vencedora, notoriamente não acoberta o custo mão-de-obra especializada, necessários para execução do objeto da licitação, EMBORA se possa alegar que o valor do prejuízo será absorvido pela estrutura empresarial, há necessidade de se verificar se a licitante, por exemplo, teria grande estrutura que pudesse cobrir todas as despesas operacionais de uma proposta inexequível, com lucro negativo e, ainda, manter a saúde das entregas editalícias, ainda mais no atual cenário econômico totalmente desfavorável.

A Administração deve certificar, ainda, se a licitante vencedora adotou projeção correta quanto a carga tributária e outros encargos incidentes sobre a execução do objeto. O procedimento licitatório tem um objetivo. É oportunizar, após sua realização, a formalização do contrato entre a Administração e o licitante vencedor.

Desta forma, se o conteúdo da proposta, não só quanto ao preço como às demais condições, não permite que, se vencedora, se realize o contrato administrativo, não

ingressa na razoável área da competitividade e desatende o essencial objetivo da avença posterior.

O art. 173, § 4º, da Constituição, é expresso: "A lei reprimirá o abuso do poder econômico que vise à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros." Ora, diante da clareza do referido dispositivo constitucional, que veda a adoção de práticas tendentes à dominação de mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário de lucros.

Aceitar uma proposta inexecutável sob o fundamento de que o licitante tem condições de cumpri-la, implica reconhecer que a empresa **JOSÉ FIRMINO DA CUNHA** vai cumprir o contrato a administração está a salvo da observância de normas constitucionais, o que se revela contrário aos ditames do Estado de Direito e aos princípios da legalidade e da moralidade (a busca desenfreada da melhor proposta autoriza o descumprimento da Constituição?).

O inciso II do Art. 48 da Lei 8.666/93, dispõe: "Art. 48. Serão desclassificadas: II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexecutáveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação". Logo, extrai-se a importante conclusão de que é indispensável a descrição exaustiva do objeto licitado, no ato convocatório, de forma a que seja garantido um nível mínimo de qualidade do serviço a ser prestado. A moderação na definição precisa do objeto dá margem a que o licitante apresente uma proposta irrisória, vença a licitação e, conquanto não preste um serviço à altura do que era pretendido pela administração.

Ainda assim, atenda às condições do edital. É necessário, ainda, e com base nas exigências do ato convocatório, que a administração apresente um orçamento detalhado (que especifique o valor dos insumos, dos gastos trabalhistas, dos gastos tributários, previdenciários, etc...)

. No entanto, o julgamento das propostas é ato vinculado, para cuja edição não se oferece qualquer alternativa ao administrador. Assim, a situação das propostas apresentadas, é de ser reconhecida sua inexecutabilidade e **determinada sua desclassificação.**

A fragilidade de uma proposta inexecutável pode se configurar em uma verdadeira armadilha para o órgão licitante, em que o primeiro classificado vence o certame, atinge seus objetivos empresariais, quaisquer que sejam, fracassa na execução do objeto e **rapidamente se socorre da revisão de preços.**

**O Tribunal de Contas da União já decidiu sobre o tema:**

“Com efeito, ao admitir uma proposta com tais imperfeições, a administração pública pode ficar sujeita a uma posterior oposição de dificuldades para a execução contratual de parte da empresa.

Não seria surpresa se, frustrada a alíquota incerta, que possibilitou cotações mais baixas e a adjudicação do objeto, a contratada viesse alegar a necessidade de equilíbrio econômico-financeiro, com base, por exemplo, no §5º do art. 65 da Lei nº 8.666/93: (...). Chancelar uma promessa como se fosse uma prescrição de lei, com a boa intenção de contratar por menos, pode acabar trazendo consequências danosas para os cofres públicos. Além disso, transgride o princípio da legalidade desprezando, no caso, a realidade tributária. 1 (grifos editados).

No mesmo sentido são as lições de Marçal Justen Filho<sup>2</sup> : Admitir generalizadamente a validade de propostas de valor insuficiente pode significar um incentivo a práticas reprováveis. O licitante vencedor procurará alternativas para obter resultado econômico satisfatório. Isso envolverá a redução da qualidade da prestação, a ausência de pagamento dos tributos e encargos devidos, a formulação de pleitos perante a Administração e assim por diante. 1 Acórdão nº 395/2005, Plenário, rel. Min. Ubiratan Aguiar. 2 JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 14ª edição. Dialética: São Paulo, 2010 - pág. 654-655. [...] Usualmente, a contratação avençada por valor insuficiente acarretará a elevação dos custos administrativos de gerenciamento do contrato. Caberá manter grande vigilância quanto à qualidade e perfeição do objeto executado e litígios contínuos com o particular, sempre interessado em obter uma solução que propicie a reestruturação da contratação. Logo, as vantagens obtidas pela Administração poderão ser meramente aparentes. No final, a Administração obterá ou um objeto de qualidade inferior ou se deparará com problemas muito sérios no tocante à execução do contrato. (grifamos) A peça recursal já indicou, mediante cálculo simples, evidências para amparar o pedido de diligências para aferição da inexecutabilidade e legalidade das propostas. Assim, além do critério de menor preço para a classificação das propostas, a Administração deve observar as especificações técnicas e parâmetros mínimos de desempenho e qualidade definidos no edital. Isso significa que as propostas devem ser avaliadas com base nos critérios elementares apontados no Edital e demais normas aplicáveis à espécie. No caso em tela, a Administração deve se certificar que o menor preço ofertado pagará não apenas os profissionais altamente qualificados que se exige para a execução do objeto, mas, também, todos os custos operacionais e legais que envolvem a contratação e manutenção destes profissionais. Essa é a doutrina,

novamente, de Marçal Justen Filho<sup>3</sup> : "A Administração não pode ignorar as regras legais e editalícias, admitindo como válidas propostas que se configurem como inexequíveis. Antes de tudo, a Administração tem de respeitar o ato convocatório. Se houve explícita referência à inexequibilidade e sobre critérios de desclassificação correspondentes, a Administração não pode ignorar o conteúdo das próprias exigências - especialmente porque uma parcela dos licitantes pode ter respeitado 3 JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 14ª edição. Dialética: São Paulo, 2010 - pág. lealmente a disciplina do ato convocatório, não sendo admissível a lesão a seus interesses como decorrência de sua honestidade. Os arts. 44, §3º e 48, II e §§1º e 2º, devem ser interpretados no sentido de que a formulação de proposta de valor reduzido exige avaliação cuidadosa por parte da Administração. A evidência de prática de valor irrisório deve conduzir à formulação de diligências, destinadas a apurar a viabilidade da execução, inclusive com a verificação de outros dados no âmbito do licitante. Assim, cabe verificar se o sujeito efetivamente se encontra em dia com suas obrigações tributárias e previdenciárias. Deve exigir-se o fornecimento de informações sobre o processo produtivo e a qualidade dos produtos e insumos. É necessário solicitar do sujeito esclarecimentos sobre a dimensão efetiva de sua proposta e assim por diante".

(grifos inovados) Há segurança jurídica na contratação de empresas que ofertam descontos superiores a 50% do valor estimado? A Administração analisou a composição dos cálculos quando aceitou e habilitou a primeira colocada no item que compõem o certame? A Administração quando verifica o preço manifestamente inexequível tem o dever de atestar a plausibilidade da composição do preço final, especialmente no tocante a compatibilidade entre os lances ofertados e os valores de mercado colhidos pelo próprio órgão licitante. A legislação de regência veda que sejam aceitos preços superiores ao estimado (excessivos), e no mesmo sentido proíbe a admissão de propostas com preços muito aquém do orçado pelo órgão licitante. Na hipótese desse certame é possível verificar que a licitante declarada vencedora, no anseio de obter a contratação, ultrapassou o limite da exequibilidade, reduzindo os preços a valores inferiores aos manifestamente plausíveis. É nesse sentido, para evitar ações aventureiras, que as normas pertinentes buscam imperativamente que a Administração se resguarde da formulação de propostas com preços inexequíveis. Para tanto, o órgão licitante deve estar seguro

Página 8 de 13

de que o contrato será executado nos moldes exigidos no edital, com investigações prévias à assinatura do instrumento acerca dos preços ofertados. Nesse sentido a jurisprudência do Tribunal de Contas da União: 10. A

propósito do procedimento, ora anunciado, parece-me imperioso frisar, de início, que, nos termos legalmente estabelecidos, é prevista a desclassificação de propostas na licitação que tenham valor global superior ao limite estabelecido ou que apresentem preços manifestamente inexequíveis, significando dizer que, uma vez submetidos ao critério estabelecido no §1º anteriormente transcrito, os preços que se situem em patamares inexequíveis, deverão, necessariamente, ser objeto de demonstração de viabilidade pela empresa que os ofertou, sob pena de, não logrando êxito nessa comprovação, ter desclassificada sua proposta . Considerando tudo o que foi exposto é de se concluir que a proposta da licitante vencedora **é manifestamente inexequível** ao se comparar com o preço estimado que é **de 139.60, dia** e o percentual de desconto proposto, devendo a Administração realizar diligências no sentido de confirmar a real exequibilidade da proposta. **DO OBJETO INCOMPATÍVEL DA EMPRESA JOSÉ FIRMINO DA CUNHA**, Conforme informação que se extrai do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral disponível para consultas online no website da Receita Federal do Brasil .

### **3ª MANIFESTAÇÃO:**

#### **REFERENTE À QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA - FINANCEIRA.**

DA VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO (ART. 5º DO DECRETO N. 5.450/2005)

O edital estabeleceu dentre os requisitos de habilitação a comprovação da qualificação econômico-financeira, em observância ao princípio da legalidade, por meio da apresentação de balanço patrimonial exigível e apresentado na forma da lei: 8.5.9. Qualificação Econômico-Financeira (...) 8.5.11. balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 03 (três) meses da data de apresentação da proposta; 8.5.11.1. no caso de empresa constituída no exercício social vigente, admite-se a apresentação de balanço patrimonial e demonstrações contábeis referentes ao período de existência da sociedade; 8.5.11.2.

O balanço patrimonial deverá estar assinado por contador ou por outro profissional equivalente, devidamente registrado no Conselho Regional de Contabilidade; Portanto, a licitante **JOSÉ FIRMINO DA CUNHA, POSSUI UM CAPITAL SOCIAL DE 1,00 (HUM) REAL,** ) não cumprindo com tais formalidades previstas pela legislação.

Em verdade, não apresentou balancete, contrariamente ao que estabelece o edital, devendo assim ser inabilitação, nos termos da LEI, cumprimento aos princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, previstos no art. 5º do decreto n. 5.450/2005.

Mesmo empresas que tenham o porte de microempresas (ME) ou empresas de pequeno porte (EPP), embora estejam dispensadas, do ponto de vista tributário, da apresentação do balanço patrimonial, não estão desobrigadas de apresentá-lo na forma exigida em lei para fins de participação em licitação.

**Nesse sentido explica Joel de Menezes Niebuhr que "ainda que as pequenas empresas estejam dispensadas de levantar balanço para efeito contábil, se quiserem participar de licitação, terão que fazê-lo, por força do inciso I do art. 31 da Lei n. 8.666/93, ou terão que apresentar outro documento, também oficial e devidamente registrado, que demonstre sua situação econômico-financeira. Ocorre que a Administração não é permitido contratar com pessoa que não tenha capacidade para cumprir o contrato" (NIEBUHR, Joel de Menezes. In "Licitação Página 9 de 11 Pública e Contrato Administrativo", 2ª edição. Belo Horizonte: Editora Forum, 2011, p. 406). É esse o posicionamento do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais - TCE/MG: 3. As microempresas e empresas de pequeno porte que pretendam participar de licitações promovidas pelos órgãos públicos, em que se tenha exigido, como requisito de qualificação econômico-financeira, a apresentação de balanço patrimonial, nos moldes previstos pelo art. 31, I, da Lei n. 8.666/93, deverão elaborá-lo e apresentá-lo, ainda que somente para atender a essa finalidade específica, sob pena de inabilitação. (DENÚNCIA N. 911600. Relator: Mauri Torres)**

Até porque dispensar determinada licitante da apresentação do balanço patrimonial na participação de licitações sem ter previsão legal seria dar um tratamento não isonômico, vez que as licitantes para participar e cumprir com os requisitos habilitatórios previstos na legislação precisam também cumprir com os prazos para protocolo de documentação, precisam manter escrituração e quando não cumprem com tais formalidades não participam da licitação. Diante disso, habilitar a empresa **JOSÉ FIRMINO DA CUNHA**, ainda se estaria a dar um tratamento anti-isonômico, o que é vedado inclusive pela Constituição: Art. 37.

**A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e**



*alienações serão contratados mediante processo* Página 10  
*de*

**11 de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes (...). Portanto, a licitante JOSÉ FIRMINO DA CUNHA, não comprovou por meio do balanço devidamente exigível na forma da lei, seja autenticado na Junta Comercial ou transmitido por SPED, sua qualificação econômica - financeira.**

Assim sendo, deve ser **declarada inabilitada**, pois apresentou o balanço patrimonial em desconformidade com as exigências legais, em clara inobservância à previsão editalícia e artigo 14, inciso III do Decreto n. 5450/2005, violando assim os princípios da legalidade, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, previstos no artigo 5º do mesmo diploma.

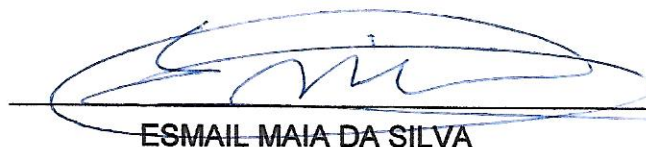
#### **DOS PEDIDOS**

Ante o exposto, requer-se que Vossa Senhoria digno-se, Receba o presente recurso com efeitos suspensivos; Dar provimento ao recurso **para declarar inabilitada a empresa JOSÉ FIRMINO DA CUNHA e DECLARAR VENCEDORA A EMPRESA ESMAIL MAIA DA SILVA**. pois não logrou comprovar a qualificação econômico-financeira; nos termos exigidos e artigo 14, inciso III do Decreto n. 5450/2005, retornando o certame para a fase de aceitação com o intuito de dar continuidade; Não sendo reconsiderada a decisão, **REQUER** se digno Vossa Senhoria em fazer a remessa do presente recurso à autoridade que lhe for imediatamente superior, a fim de que a mesma o aprecie, conhecendo-o e dando-lhe provimento para que, diante do irrisório valor apresentado e do risco de não cumprimento do objeto licitado, considere a proposta da empresa **JOSÉ FIRMINO DA CUNHA**, **inexequível e POR NÃO TER APRESENTADO Qualificação Econômico-Financeira E TAMBÉM POR NÃO TER APRESENTADO AS DECLARAÇÕES CONFORME ITEM 15.1.1 LETRA D DO EDITAL.**

Com a **consequente desclassificação da segunda colocada**, para declaração de vencedora da empresa **ESMAIL MAIA DA SILVA**, ora **Recorrente**, que possui proposta comprovadamente exequível e objeto social compatível com o objeto licitado.

Nesses Termos, Pede Deferimento.

JAPIRA 02 DE ABRIL DE 2020



ESMAIL MAIA DA SILVA

CPF 66101557987 RG:46602684

**17.352.455/0001.79**  
ESMAIL MAIA DA SILVA  
Rua Miguel Nicolau, nº 99  
Vila Gomes - CEP 84 925-000  
Pinhalão PR